02.478.800/0001-48

CHADA COMÉRCIO E SERVIÇOS L10A.

Rua Silveira Maxins, 110 - Leja D

CATETE - CEP 22.210-000

RIO DE JANEIRO - RJ .



A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, por meio da COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº. 08/2015.

Processo Administrativo nº 520/001467/2015

IMPUGNAÇÃO

A CHADA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP, com sede na cidade de Rio de Janeiro — Rua Silveira Martins nº 110 — Loja D — Catete, RJ inscrita no CNPJ nº.02.478.800/0001-48, vem tempestivamente com base na lei de licitações nº. 8.666/93 em seu Art. 41, de 17 de Julho de 2002, IMPUGNAR os termos do presente Edital supra referenciado, por ilegalidade na aplicação destas leis.

por seu representante legal, vem pelo presente, com amparo e observância integral da CF/88, com amparo e observação integral da CF/88, Lei nº 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e decretos correlatos a esta Comissão de Pregão, IMPUGNAR tempestivamente o edital nº. 08/2015, na modalidade Pregão Presencial, diante das razões de fatos e de direitos adiante explicitadas.

DA IMPUGNAÇÃO:

Em face do instrumento editalício supracitado.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo edital ausentes dos vícios abaixo considerados, ou submetendo-se a presente impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a serem aduzidos.

DAS RAZÕES:

MOTIVO I -

Apresentação de comprovante que a empresa fabricante dos equipamentos constantes do subitem 1, tenham Certificados ISO 9001 e ISO 14001;

TEXTO DO EDITAL:

X

Bem entendemos que o, artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, lavra que é vedado aos agentes públicos permitir a existência de fatores que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Segue destaque da redação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Deste modo, tendo em vista o que prevê o artigo 27 da Lei nº. 8.666/93 verifica-se que a habilitação dos licitantes deve restringir-se à comprovação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Portanto, qualquer exigência que não conste devidamente demonstrada no artigo supra ou não seja disposta em Lei, será considerada flagrantemente coercitiva e ilegal.

No mais, em nenhum momento, é identificada nas legislações que regem todo e qualquer prélio licitatório, qualquer exigência que condicione a licitante participante em apresentar "Certificados ISO 9001 e ISO 14001", e/ ou documentos de mesmo sentido, tal questão é facilmente enquadrada como sendo irrelevante para o específico objeto , desnecessária e altamente restritiva, limitadora e, principalmente, extremamente prejudicial à competição. Nesse diapasão, o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão preconiza: "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II — a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"; (grifo nosso).

Concluí-se que o objetivo principal da Legislação sobre a matéria foi eliminar distorções, que os requisitos de habilitação, qualificação técnica e também, de exigências desarrazoadas, acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.

Artigo 23, § 1°, da Lei 8666/93, in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

JUSTIFICATIVA:

Ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto".

Frise-se. O fracionamento da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência para cada espécie de material, reduzindo de maneira significativa seus valores.

Notificamos que o presente ato de impugnação tempestiva requer a modificação do **item 13 do Projeto Básico**, realizando a retirada de toda e qualquer documentação que não esteja claramente expressa nas formas das Leis 8666 e 10520, como o **Certificados ISO 9001 e ISO 14001**, e colocados a margem da Lei.

DO PEDIDO

Em vista de resguardar os princípios das licitações públicas, previsto no art. 3º da lei 8.666/93 de forma íntegra, e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre os interessados em participar do certame licitatório, notificamos que o presente ato de impugnação tempestiva, requer a alteração/Exclusão dos itens elencados abaixo:

Projeto Básico - 13. Apresentação de comprovante que a empresa fabricante dos equipamentos constantes do subitem 1, tenham Certificados ISO 9001 e ISO 14001;

Em razão de todo exposto, e com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, requer, a IMPUGNAÇÃO do edital em questão, com a conseqüente EXCLUSÃO das exigências restritivas ao Certame constantes nos itens mencionados acima. Assim, na expectativa de parecer favorável ao seu pleito, visando unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei, com a certeza que a exclusão/alteração não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Prezada Administração Pública, as informações descritas acima restringem de forma aguda a competitiva do processo licitatório e limita a obtenção de propostas mais vantajosas de empresas que se encontram aptas a desempenhar e cumprir integralmente com o proposto.

Face ao exposto, solicitamos a V.Sa., que proceda a impugnação do presente edital, citado em epígrafe, republicando o Edital e retificando as questões acima.

Aguardamos deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2015.

CHADA COMERCIO E SERVIÇOS LITA-EPP

Put Shadarth His 110-Lots D CALETE - CEP 22,210-000

CHADA COMPATA E SERVIÇOS

02.478.800/0001

RIO DE JANEIRO - RJ